



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1563750-72.2022.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo defensivo, apenas para ajustar a fração de exasperação das circunstâncias judiciais negativas para 1/6 cada vetorial, com repercussão, restando a reprimenda definitiva fixada em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 17 (dezessete dias-multa), subsistindo a r. sentença guerreada em seus demais termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.329.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1563750-72.2022.8.26.0278.

ORIGEM: Foro de Itaquaquetuba - 2ª Vara Criminal.

MAGISTRADO: DR. SÉRGIO CEDANO.

APELANTE: RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria bem demonstradas. Idoneidade da palavra dos guardas civis, com relato firme e coerente da testemunha. Réu flagrado por câmeras de segurança durante o cometimento do furto. Condenação incensurável. Dosimetria. Exasperação da primeira fase que necessita de pontual ajuste, mormente porquanto falta de fundamentação mínima na origem para justificar o aumento acima do usual. Fração de 1/6 para cada circunstância negativa que, então, para o caso, guarda melhor proporcionalidade. Maus antecedentes que não devem ser afastados. Direito ao esquecimento que deve ser analisado com cautela, e, no caso concreto, condenação com 6 anos do presente fato, portanto recente. Na segunda fase, adequada a fração de 1/3 para reincidência, uma vez que específica em crimes contra o patrimônio, a fazer impor necessário o maior rigor. Regime inicial semiaberto benéfico ao réu reincidente e portador de maus antecedentes, sem recurso do Legitimado (*ne reformatio in pejus*). Recurso parcialmente provido, com repercussão na pena.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 133/136, a qual condenou o réu **RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS**, como incurso no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, à pena de **4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, além de 22**

(vinte e dois) dias multa em regime inicial semiaberto.

Irresignada com o *decisum* vergastado, a Defesa interpôs o competente recurso de apelação (fls. 168/179), postulando, em sede principal, a absolvição do réu por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pleiteia a redução da exasperação da pena na primeira fase à fração mínima de 1/6, o afastamento da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, que eventual aumento na segunda fase observe igualmente o patamar de 1/6.

De seu turno, o Ministério Público, em suas contrarrazões recursais (fls. 183/189), pugna pelo integral desprovimento do apelo defensivo —entendimento este que encontra respaldo no parecer subscrito pela Egrégia Procuradoria de Justiça (fls. 202/205), igualmente firme em sua manifestação pelo não provimento do recurso.

Ressalte-se que não houve oposição expressa das partes quanto à submissão do feito ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Consta na denúncia (fls. 68/70) que: *“em 08 de outubro de 2022, às 04h00min, na Rua Governador Ademar Pereira de Barros, nº 473, Parque Recanto Mônica, nas dependências da EMEB Roseli Aparecida Mendes II, nesta cidade e comarca, o denunciado, agindo em concurso com indivíduo ainda não identificado, mediante escalada, subtraiu, para proveito comum, quatro televisores de 43 polegadas, das marcas Philco e AOC, pertencentes ao Município de Itaquaquecetuba.”*

agente não identificado, transpassaram o portão de uma instituição de ensino, invadiram suas dependências e subtraíram aparelhos televisores, evadindo-se em seguida.

No dia seguinte, ao constatarem a ausência dos bens, servidores da escola analisaram as imagens do circuito interno de vigilância, identificando o furto, praticado por Ramon e seu comparsa. As filmagens revelaram que os televisores foram inicialmente depositados em um terreno baldio, de onde foram recolhidos por um caminhão de cor azul.

Posteriormente, Guardas Cíveis Metropolitanos, em patrulhamento de rotina, avistaram veículo com as mesmas características e procederam à abordagem. O condutor relatou que, na data dos fatos, o caminhão estava sob responsabilidade de Márcio Jânio dos Santos, motorista vinculado à empresa PolyLimpe.

Interrogado, Márcio declarou que conhecia Ramon, seu vizinho, e que, a pedido deste, auxiliou no transporte dos televisores, sob a justificativa de que seriam destinados à sucata. Narrou, ainda, que encontrou Ramon em um terreno nas imediações da escola e que o auxiliou no carregamento e transporte até a residência do mesmo.

Os televisores subtraídos foram localizados no interior de veículo pertencente à genitora do denunciado (fls. 11/13).

A materialidade delitiva restou comprovada a partir do boletim de ocorrência (fls. 02/03), auto de exibição, apreensão e reconhecimento (fls. 11/13), imagens das câmeras de segurança de fls. 44, além da prova oral colhida em juízo.

A autoria é indubitosa e recai sobre o réu.

O réu **Ramon Oliveira dos Santos**, em sede de interrogatório judicial, negou a prática do delito. Alegou ter prestado serviços terceirizados à creche em questão por aproximadamente três anos, afirmando que foi dispensado em decorrência dos fatos sob apuração. Sustentou que, na data do ocorrido, encontrava-se em expediente laboral quando recebeu telefonema de sua esposa, relatando a situação.

Negou que os televisores teriam sido encontrados na casa de sua genitora. Também disse não conhecer anteriormente os Guardas Cíveis.

Sua versão, no entanto, encontra-se isolada do conjunto probatório.

A testemunha **Márcio Jânio dos Santos** declarou que é motorista da empresa PolyLimpe, responsável por entregas de caçambas, e confirmou ter transportado os televisores a pedido de Ramon, seu vizinho. Relatou que, ao retornar de uma entrega em São Miguel Paulista, **foi interpelado por Ramon, o qual lhe solicitou auxílio para carregar algumas televisões que, segundo ele, seriam vendidas como sucata.**

Informou que encontrou Ramon a cerca de 300 metros da escola e que o terreno onde os objetos estavam localizava-se a aproximadamente 10 metros do referido estabelecimento. Disse ter permanecido no caminhão, enquanto Ramon depositava os televisores na parte superior do veículo, sem que ele, Márcio, houvesse **verificado o conteúdo naquele instante, acreditando tratar-se de sucata, pois os televisores foram colocados de**

qualquer maneira.

Relatou ter descoberto que as televisões eram objeto de furto porque no dia posterior ficou sabendo pelo seu chefe que viaturas estavam atrás dele. **Disse, inclusive, ter visto as imagens das câmeras de segurança e que, apesar de estarem escuras, conseguiu identificar o réu.**

Por sua vez, os Guardas Civis Municipais **Alexandre Siqueira e Ramon Dias da Silva** relataram que, durante patrulhamento de rotina, avistaram caminhão com as mesmas características do veículo envolvido no furto. Ao abordá-lo, foram informados de que, na data dos fatos, o caminhão estava sob a posse do funcionário Márcio.

Este, então, repetiu que apenas havia atendido ao pedido de Ramon para transportar objetos de um terreno baldio próximo à escola até a residência deste, crendo tratar-se de material destinado à sucata.

Em continuidade às diligências, a guarnição dirigiu-se à residência do réu. **Nas proximidades, foram abordados por populares, que indicaram a presença dos televisores em um automóvel.** O veículo foi localizado, contendo quatro televisores em seu interior, sendo este de propriedade da genitora do acusado. À época, Ramon havia saído do trabalho e, diante da presença ostensiva das viaturas, não foi localizado no momento.

É imperioso destacar a confiabilidade dos depoimentos dos guardas municipais, pois os agentes integram o sistema de segurança pública. Seus testemunhos possuem presunção de veracidade, exceto quando há prova em contrário. Essa presunção confere significativo peso probatório aos relatos dos guardas, respaldados pela confiança inerente ao exercício de suas funções no cumprimento de seu dever.

Alexandre disse que, ao ver as imagens da câmera de segurança do dia dos fatos, foi possível identificar que Ramon era um dos indivíduos que furtou os televisores.

É nesse sentido o entendimento desta C. 5ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. Sentença Condenatória. Recurso defensivo. Prisão em flagrante realizada pela Guarda Civil Municipal fundada em busca pessoal. Legalidade. Agentes Municipais integram o Sistema de Segurança Pública. Presença de justa causa na sua atuação quando há suspeita da prática de ilícito e flagrante. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas. Idoneidade do testemunho do guarda municipal, em consonância com demais provas, inclusive a confissão judicial. Condenação mantida. Penas bem dosas em respeitando o princípio da individualização da pena. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Criminal 1525839-45.2023.8.26.0228; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 11ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/01/2024; Data de Registro: 12/01/2024) (grifei).

Os depoimentos dos guardas civis foram prestados de forma **clara, firme e harmoniosa**, não restando dúvidas da ação criminosa imputada ao réu ou que estivessem imputando a ele conduta que não cometeu, uma vez que o próprio réu disse não conhecê-los anteriormente.

Pois bem.

O pleito absolutório fundado na alegada insuficiência probatória não merece acolhida.

Embora o réu tenha negado a prática do delito, sua versão exculpatória **mostrou-se isolada e desprovida de verossimilhança**, não logrando a Defesa demonstrar qualquer elemento hábil a infirmar, modificar ou extinguir a imputação de autoria que lhe foi atribuída.

Destaca-se, nesse sentido, o depoimento firme e coerente de **Márcio**, motorista do caminhão, o qual **afirmou, de maneira categórica, que foi procurado por Ramon, que lhe solicitou auxílio no transporte de televisores, sob o pretexto de que seriam vendidos como sucata.**

O condutor ainda confirmou que os aparelhos **foram deixados na residência do réu**, fato corroborado pela apreensão dos bens **no interior de veículo pertencente à genitora de Ramon**, os quais foram devidamente reconhecidos pelo representante da instituição de ensino, conforme se depreende dos autos de exibição, apreensão e reconhecimento (fls. 11/13).

Ademais, tanto o referido motorista quanto o Guarda Civil Municipal **Alexandre** asseveraram que, **ao assistirem às imagens captadas pelas câmeras de segurança (fls. 44), foi possível identificar o réu como um dos indivíduos que, durante a madrugada, escalou o portão da escola e subtraiu os cinco televisores.**

Nesse contexto, a autoria delitiva revela-se incontroversa,

estando sobejamente demonstrada por um conjunto probatório coeso e harmônico. Assim, **a manutenção do édito condenatório impõe-se como medida de rigor e de Justiça.**

Passemos à análise da reprimenda.

Na primeira fase, presentes duas qualificadoras — concurso de agentes e escalada — considerou-se adequadamente uma delas como circunstância judicial desfavorável, razão pela qual a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, com acréscimo de 1/3, resultando na sanção **de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa.**

Verificou-se, ainda, que o réu ostentava maus antecedentes, conforme se extrai dos autos do processo nº 000167-03.2016.8.26.0278 (fl. 57), o que ensejou novo aumento da pena em 1/3, passando-a para **3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, acrescida de 17 (dezessete) dias-multa.**

Nesta etapa, sustentou a Defesa a necessidade de reforma da reprimenda, com o afastamento da valoração negativa dos antecedentes, ao argumento de que a condenação pretérita, teria transitado em julgado há quase uma década e não mais deveria repercutir na dosimetria da pena, invocando, para tanto, o denominado "direito ao esquecimento".

Todavia, tal alegação não merece prosperar.

Importa salientar que a aplicação do direito ao esquecimento deve ocorrer apenas **após criteriosa análise do caso concreto**, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, *mutatis mutandis*:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ANTIGAS. INAPLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

(...)

3. O art. 64, I, do Código Penal, estabelece o prazo depurador de cinco anos exclusivamente para os efeitos da reincidência, não impedindo que condenações antigas sejam consideradas como maus antecedentes. A jurisprudência do STJ e do STF é pacífica nesse sentido, rejeitando a aplicação automática do direito ao esquecimento, que depende de análise cautelosa das circunstâncias do caso.

(...)

(REsp n. 2.081.497/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.) (grifei).

No caso em apreço, a condenação anterior transitou em julgado em 05/06/2017, ou seja, aproximadamente **seis anos antes da prática dos fatos ora analisados**. Ademais, trata-se de **crime igualmente cometido contra o patrimônio, evidenciando reiteração delitiva na mesma esfera de bens jurídicos tutelados**.

Dessa forma, mostra-se plenamente legítima a consideração da condenação pretérita como circunstância judicial negativa, inexistindo fundamentos que justifiquem seu afastamento.

No que tange às frações aplicadas na primeira fase da dosimetria, importa salientar que **o Juízo de origem não se encontra adstrito a critério**

aritmético fixo para estabelecer o grau de elevação da pena. A majoração da reprimenda deve respeitar a margem de discricionariedade judicial, a qual, embora não arbitrária, é juridicamente orientada pelos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da suficiência da resposta penal e da finalidade preventiva da sanção.

Desse modo, **não se exige a utilização de frações previamente delimitadas**, incumbindo ao magistrado, dentro dos parâmetros legais, fixar a pena-base em consonância com a gravidade concreta do delito e com as circunstâncias pessoais do réu.

Conforme já aventado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. . INCIDÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO APENAS DA MAJORANTE DE MAIOR VALOR. IMPROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REFERIDAS CAUSAS DE AUMENTO, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE, NO CASO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cabe às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios aplicados pelas instâncias ordinárias, visando evitar eventuais arbitrariedades, por inobservância dos parâmetros legais ou do entendimento jurisprudencial firmado. Diante disso, salvo excepcional flagrante ilegalidade, o reexame da presença de circunstâncias judiciais e da existência dos elementos concretos utilizados para a individualização da pena evidenciam-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento de matéria fático-probatória.

2. O acórdão impugnado, atuando dentro dos limites reservados ao juízo discricionário na fixação da pena, nos termos do previsto no art. 59 do Código Penal, exasperou a pena-base de forma fundamentada, ressaltando a acentuada culpabilidade do paciente, a qual ficou demonstrada pelo fato de que agiu de forma premeditada, ao participar de esquema criminoso que contou com apoio logístico para a fuga, com troca de veículos, inclusive um automóvel produto de prévio roubo.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a premeditação refere-se à acentuada culpabilidade do agente, a qual indica maior desvalor da conduta e merece resposta estatal mais severa, quando da realização da dosimetria da pena. 4.

Em relação ao quantum de aumento de pena na primeira fase da dosimetria, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os parâmetros para a exasperação da reprimenda devem observar o critério da discricionariedade juridicamente vinculada, a qual, por sua vez, está submetida os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da suficiência da reprovação e da prevenção ao crime.

Por tais razões, não se admite a adoção de critério meramente matemático, atrelado apenas ao número de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Deve-se, na verdade, analisar os elementos que indiquem eventual gravidade concreta do delito, além das condições pessoais de cada agente, de forma que uma circunstância judicial desfavorável poderá receber mais desvalor que outra, exatamente em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria

proporcionalidade. Afinal, o réu não tem direito subjetivo à utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais parâmetros não são obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena (AgRg no HC nº 707.862/AC, relator Ministro Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF/1.^a Região -, Sexta Turma, DJe de 25/2/2022).

5. Quanto à terceira fase da dosimetria da pena, quando presente mais de uma causa de aumento, a jurisprudência deste Tribunal tem exigido apenas que, na fixação da fração de exasperação punitiva, seja observado o dever de fundamentação específica do órgão julgador (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), com remissão às particularidades do caso concreto que refletem a especial gravidade do delito.

6. Assim, a depender do caso sub judice, a presença de mais de uma causa de aumento do crime de roubo, associada a outros elementos indicativos da gravidade concreta do delito praticado, todos devidamente explicitados na motivação empregada na terceira etapa dosimétrica, como ocorreu no caso dos autos, ao mencionar o uso de duas armas de fogo, apontadas para a cabeça das vítimas, enseja o incremento cumulativo da reprimenda, nos termos da mudança determinada pela Lei n. 13.654/2018. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 980.061/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025) (grifei).

Também por esta E. 5^a Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. Materialidade e autoria bem definidas e sequer impugnadas. Dosimetria. Na primeira fase, exasperada à metade em razão dos péssimos antecedentes do réu, que possui várias condenações criminais. Adequado. O Juiz não está adstrito a qualquer critério matemático, possuindo discricionariedade para fixar a pena-base dentro dos limites legais, desde que justificado, como feito no caso aqui

telado. Na segunda fase, compensada parcialmente a confissão com a agravante da reincidência. Compensação integral inviável, réu multirreincidente, e específico. Na terceira fase, tentativa conhecida de maneira benéfica, pois houve a inversão da posse da res furtiva. Regime inicial fechado adequado, dada a multirreincidência. Custódia necessária para a manutenção a ordem pública. Detração que deve ser apreciada no competente Juízo de Execuções. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Criminal 1501303-72.2024.8.26.0603; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).

Entretanto, a elevação da pena-base em 1/3 para cada circunstância judicial desfavorável revelou-se desproporcional, porquanto, com a devida vênia, a decisão de origem careceu de fundamentação mínima que justificasse a adoção de fração superior ao usual de 1/6, parâmetro este amplamente aceito pela jurisprudência pátria como referência adequada para majorações nessa fase da dosimetria.

Além de simplesmente impor o percentual mais gravoso sem motivar o porque na da necessidade do maior rigor (a propiciar, inclusive, oportunidade de a Defesa conhecer tais razões, e poder, se o caso, impugná-las), no presente caso, na mesma fase, impôs-se aumento sobre aumento, em cada vetorial, o que tornou ainda mais desproporcional a fixação, como dito, à míngua de justificativas.

Caberia até a possibilidade de o percentual ser definido com mais rigor, sim, porquanto crime cometido durante o repouso noturno, contra instituição pública, dentre outros motivos, tais que na origem poderiam ter sido colocados, para justifica a individualização na etapa, mas que não foram

postos, de modo que, por tais razões, resta estabelecer um aumento condizente com o padrão usual tido para cada vetorial, como dito, não cabendo à segunda instância, sem provocação, renovar e inovar com argumentos para justificar algo que deveria ter sido feito na dosimetria original.

Diante disso, considerando a presença de duas circunstâncias judiciais negativas, **maus antecedentes e a segunda qualificadora**, impõe-se que cada uma seja valorada na fração de 1/6, restando o aumento, então, de 1/3 na fase, o que conduz à fixação da pena-base em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa.**

Na segunda fase da dosimetria, foi reconhecida a reincidência do réu, nos termos do processo nº 0080854-69.2016.8.26.0050 (fls. 57/58), razão pela qual a pena foi majorada na fração de 1/3.

A Defesa, nesta etapa, também se insurge contra o referido acréscimo, sustentando a desproporcionalidade da fração adotada e pleiteando sua redução. No entanto, tal pretensão não merece guarida.

Embora também nada justificado na origem quanto a opção da escolha da fração mais gravosa, aqui a situação se mostra diferente da questão observada na fixação da pena base, porquanto situação objetiva, verificação de certidão e seu conteúdo.

Com efeito, a fração aplicada mostra-se adequada diante da gravidade da reincidência em questão, crime de roubo, que não apenas guarda pertinência com a natureza do crime ora analisado - delitos patrimoniais - , **como também**

1501436-06.2024.8.26.0542; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/11/2024; Data de Registro: 20/11/2024) (grifei).

Portanto, pertinetne a exasperação de 1/3 pela agravante da reincidência específica, restando a pena nesta fase em **3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 17 (dezessete dias-multa).**

Na terceira fase, ausentes as causas de aumento ou diminuição da pena. Nada mais a alterar.

No que se refere ao regime inicial de cumprimento da pena, estabeleceu-se, **de forma favorável ao réu, o semiaberto.** Embora a reprimenda aplicada seja inferior a oito anos, o acusado ostenta **reincidência e maus antecedentes**, além de já ter sido beneficiado, em outras ocasiões, por medidas penais mais brandas —as quais, contudo, **mostraram-se ineficazes para dissuadi-lo da prática reiterada de infrações penais.**

Esse contexto, aliado à reiteração delitiva, justificaria, em tese, a imposição de regime mais rigoroso, **conforme, aliás, orienta a jurisprudência consolidada sobre a matéria.**

Conforme se já aventado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REGIME PRISIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu habeas corpus, impugnando julgamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve a unificação das penas e fixação do regime fechado

para o apenado reincidente.

2. O Tribunal a quo negou provimento ao recurso de agravo em execução, justificando a fixação do regime fechado devido à reincidência e maus antecedentes do apenado, mesmo com o remanescente de pena inferior a oito anos.

II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se a unificação das penas, resultando em regime fechado, é válida quando o apenado é reincidente e possui maus antecedentes, mesmo que o remanescente de pena seja inferior a oito anos.

III. Razões de decidir4. A fixação do regime prisional fechado é correta, considerando a reincidência do apenado e a soma das penas que ultrapassa quatro anos, conforme o art. 111 da Lei de Execução Penal.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sustenta que a reincidência e a soma das penas justificam a regressão para regime mais gravoso, mesmo que o remanescente de pena seja inferior a oito anos.

IV. Dispositivo e tese6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A unificação das penas que resulta em regime fechado é válida quando o apenado é reincidente, mesmo que o remanescente de pena seja inferior a oito anos. 2. A reincidência e maus antecedentes justificam a fixação de regime prisional mais gravoso."

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 111;

Lei de Execução Penal, art. 118, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 863.704/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgRg no HC 730.696/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/5/2022; STJ, AgRg no HC 633.088/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/06/2021; STJ, AgRg no HC 618.013/PB, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/10/2020.

(AgRg no HC n. 968.159/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.).

Também por esta C. 5ª Câmara de Direito Criminal:

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO E
ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO**

AUTOMOTOR. Pleito de absolvição do delito do art. 311 por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria bem delineados. Confissão parcial do réu corroborada pelas demais provas coligidas no processo. Idoneidade da palavra dos policiais. Condenação mantida. Penas que comportam reparos. Reprimenda exasperada na primeira fase por maus antecedentes, no entanto, réu possui apenas uma condenação transitada em julgado, que representa a reincidência, já foi considerada na segunda fase. Imperioso afastamento dos maus antecedentes, bis in idem. Na segunda fase, a agravante da reincidência foi integralmente compensada pela atenuante da confissão espontânea, adequado. Para o delito do 311, readequada a exasperação da agravante do art. 61, II, b, para 1/6. Precedente. Regime inicial fechado, necessário e adequado, ao reincidente. Obstada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou sursis, réu reincidente e crime praticado com violência. Custódia necessária para a o resguardo da ordem pública. Detração a ser apreciada no competente Juízo das Execuções Penais. Recurso parcialmente provido, com repercussão. (TJSP; Apelação Criminal 1501069-51.2024.8.26.0616; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itaquaquetuba - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025).

Entretanto, ausente qualquer insurgência do Legitimado e forte o *ne reformatio in pejus*, mantém-se o regime já fixado na origem.

Por fim, considerando que todas as teses suscitadas foram examinadas, **restam os pontos controvertidos prequestionados.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo defensivo, apenas para ajustar a fração de exasperação das circunstâncias judiciais negativas para 1/6 cada vetorial, com repercussão, restando a reprimenda definitiva fixada em **3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17 (dezessete dias-multa), subsistindo a r. sentença guerreada em seus demais termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR